

ESTUDOS DE CASO: DIREITOS HUMANOS E DIREITO AO TRABALHO NO BRASIL

Quando o sonho se transforma em pesadelo: Graves violações a direitos humanos de adolescentes e jovens atletas de futebol

When a dream turns into a nightmare: Serious human rights violations of adolescents and young football athletes

Lucilene Pacini

Auditora-Fiscal Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará – UFPA. <https://orcid.org/0009-0003-4427-7909>

Gerson Muniz Rabelo

Auditor-Fiscal Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará – UFPA. <https://orcid.org/0009-0006-5053-8177>

RESUMO: O trabalho infantil, em condições análogas às de escravo e o tráfico de pessoas são problemas reais em diversas atividades em todo mundo, inclusive no esporte. No caso específico do futebol essas graves violações aos direitos humanos podem estar presentes na etapa de formação de crianças, adolescentes e jovens jogadores, a partir da exploração da vulnerabilidade econômica, social, em razão da pouca idade do atleta, mantido em vínculo informal, em ambiente inseguro, sem condições de alojamento e treinamento, em situação de negligência, longe do convívio familiar e da educação formal. Este artigo tem como finalidade identificar os fatores que podem contribuir à caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo e ao tráfico de pessoas, no caso de crianças, jovens e adolescentes atletas de futebol. Como metodologia, utilizamos a análise qualitativa de um caso concreto, bem como pesquisa aos parâmetros normativos e bibliografia sobre o tema. A relevância do caso escolhido, que trata da caracterização, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, do trabalho infantil, em condições análogas às de escravo e do tráfico de pessoas envolvendo

adolescentes e jovens atletas de futebol, justifica-se pela insuficiência de estudos na área, pelo pequeno histórico de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e pela escassa bibliografia sobre o tema. Diante do que foi analisado, verificamos a necessidade de olhar, sob a ótica do direito do trabalho e dos direitos humanos, para as relações de trabalho envolvendo adolescentes e jovens atletas de futebol, e de se buscar formas de prevenir essas graves violações de direitos.

Palavras-chave: trabalho desportivo no futebol, trabalho infantil, trabalho análogo ao de escravo, tráfico de pessoas.

ABSTRACT: Child labor, in conditions like slavery and human trafficking are real problems in various activities around the world, including sport. In the specific case of football, these serious human rights issues can be present in the training stage of children, adolescents, and young players, based on the exploitation of economic and social vulnerability, due to the young age of the athlete, maintained in the informal bond, in unsafe environment, without accommodation and training conditions, in a situation of neglect, far from family life and formal education. This article aims to identify the factors that can contribute to the characterization of work in conditions like slavery and human trafficking, in the case of children, young people and adolescent football athletes. As a methodology, we used a qualitative analysis of a specific case, as well as research into normative parameters and bibliography on the topic. The relevance of the chosen case, which deals with the characterization, by the Labor Tax Audit, of child labor, in conditions like slavery and human trafficking involving adolescents and young football athletes, is justified by the lack of studies in the area, due to the small history of the Labor Tax Audit and the scarce bibliography on the subject. In view of what has been analyzed, we see the need to look, from the perspective of labor law and human rights, at work relationships between adolescents and young football athletes, and to look for ways to prevent these serious rights violations.

Keywords: sports work in football, child labor, slavery, people traffic.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é tido como o país do futebol. Milhares de crianças, adolescentes e suas famílias sonham com a profissionalização no esporte; em situação de vulnerabilidade, em razão da condição econômica e social, e mais suscetíveis devido à pouca idade, acabam aceitando (e convencendo suas famílias a aceitarem) propostas de “captadores”,

“olheiros”, “treinadores” e “empresários”, que geralmente envolvem colocação em time de futebol expressivo, treinamento e alojamento em locais distantes da origem e da família, e que visam a obtenção de lucros sobre possíveis contratos e/ou negociações no mercado do futebol. Mas não visam só isso. Verifica-se a obtenção de lucros pelos “captadores” e “olheiros” nos testes realizados pelos atletas e nos valores cobrados pela alimentação, alojamento e treinamentos de atletas, que geralmente não observam a legislação que trata da profissionalização dos atletas em formação no esporte.

Em pesquisa a notícias sobre o tema na internet, se verifica que a manutenção de jovens, adolescentes e crianças em alojamentos superlotados, improvisados, e com precárias condições de conservação, limpeza, saúde, segurança, privacidade e de alimentação, pelo país, é algo muito comum. No entanto, na maioria das vezes, por se tratar de algo relacionado à atípica atividade laboral no futebol, não é tratado como uma violação às normas de proteção do trabalho.

O caso escolhido para nossa análise trata do resgate de jovens e adolescentes atletas de futebol do trabalho escravo contemporâneo e do tráfico de pessoas. Justifica-se pelo pequeno histórico de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e pela escassa bibliografia sobre o tema. Frente ao caso concreto, a falta de expertise da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e a insuficiência de estudos que aprofundassem o tema causou muitas inquietações e dúvidas na equipe de fiscalização, da qual participou a coautora desse trabalho. Embora houvesse a certeza da fraude, do engano, da exploração e das condições inadequadas de alojamento, alimentação, saúde e segurança, a dúvida que pairava era sobre a existência de relação de trabalho que justificasse a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o resgate dos atletas das condições análogas às de escravo.

Embora o trabalho infantil no futebol seja objeto de estudo, nota-se certa lacuna em relação à análise das condições de recrutamento, trabalho e alojamento a que são submetidos adolescentes e jovens atletas e no que toca as intersecções com o trabalho em condições análogas às de escravo e com o tráfico de pessoas. Assim, o objetivo desse estudo de caso é buscar identificar os indicadores que podem contribuir à caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo e do tráfico de pessoas, no caso de crianças, adolescentes e jovens atletas de futebol.

Busca-se também, a partir da análise da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida por “Lei Pelé”, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a Lei Geral do Esporte e da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), entender em que circunstâncias a prática desportiva no futebol pode ser considerada uma atividade laboral; quando configura o trabalho infantil, em razão do descumprimento da idade mínima e a possibilidade de enquadramento da Lista das

Piores Formas de Trabalho Infantil (“Lista TIP”) anexa ao Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008; analisar os indicadores previstos no Anexo II da Instrução Normativa nº 02 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 08 de novembro de 2021 (IN 02/2021), que podem contribuir à caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo; e, por fim, com base no Protocolo de Palermo, instituído pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, verificar a possibilidade do enquadramento no crime previsto no Art. 149-A, do Código Penal, que é o tráfico de pessoas.

O presente trabalho foi realizado mediante análise qualitativa de um caso único (Yin, 2001; Machado, 2017), considerando sua representatividade dentre os casos de resgate realizados pela Inspeção do Trabalho. Seu desenvolvimento se deu a partir da análise do Relatório de Fiscalização e dos Autos de Infração elaborados pela equipe de fiscalização – pesquisa documental (Silva, 2017), além de pesquisa aos parâmetros normativos e bibliografia sobre o tema. A problemática aqui exposta cruza quatro temáticas: o trabalho na atividade desportiva no futebol, o trabalho infantil, o trabalho em condições análogas às de escravo e o tráfico de pessoas.

2. APRESENTAÇÃO DO CASO

Em meio à Copa do Mundo do Qatar, Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Lajeado/RS, resgataram, no início de dezembro de 2022, 07 (sete) jovens e adolescentes de condições análogas à escravidão no município de Teutônia/RS. O caso foi amplamente divulgado na mídia local (Globo, 2022).

Os Auditores-Fiscais do Trabalho constataram que jovens e adolescentes de outros estados (PA, MG e SC) eram aliciados por captadores (“olheiros”) que prometiam oportunidade de formação e profissionalização em clube de futebol no interior do Estado do RS. Aos atletas, que eram contatados pelos captadores em processos seletivos, competições ou via redes sociais, era prometido alojamento, alimentação, estrutura para treinos, a participação no Campeonato Gaúcho promovido pela Federação Gaúcha de Futebol e a colocação em clubes de futebol expressivos. Na origem, os atletas efetuavam o pagamento e taxa de inscrição, parte destinada ao captador, e parte destinada ao suposto clube no município de Teutônia. Arcavam com os custos do deslocamento. E ainda deveriam arcar com o custo mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo alojamento, alimentação e treinamento.

A esse quadro se somou a contratação de pessoa suspeita de crimes de estelionato, roubo e assédio sexual, com ampla divulgação na internet, e sempre envolvendo jovens e adolescentes que sonhavam com a profissionalização no futebol. O suspeito

foi contratado para captar atletas, administrar o alojamento, que na época contava com cerca de 22 atletas, muitos deles com idades entre 13 e 16 anos, e treinar o time que compunha a categoria sub-17.

A Auditoria-Fiscal do Trabalho foi acionada após a intervenção de força-tarefa da qual participaram a Vigilância Sanitária, a Vigilância em Saúde do Trabalhador, o CREAS, o Conselho Tutelar e a Polícia Civil, que culminou na interdição da cozinha do alojamento e no abrigo dos menores de 18 (dezoito) anos, conforme pedido formulado pela Promotoria de Justiça de Teutônia e determinação da Juíza da 2ª Vara Judicial de Teutônia. Três adolescentes foram encaminhados para um abrigo do município e os demais permaneceram no alojamento sem condições financeiras de retornar aos locais de origem, no interior do Rio Grande do Sul, Pará e Minas Gerais.

A Auditoria-Fiscal do Trabalho entendeu que os jovens e adolescentes estavam em situação trabalhista irregular e que foram vítimas das condições degradantes de trabalho, que configuram o trabalho em condições análogas às de escravo, e do tráfico de pessoas. O suposto clube se valia da vulnerabilidade econômica e social desses atletas e de suas famílias, e lançava mão de práticas enganosas com vistas à exploração laboral. Também não cumpria os requisitos mínimos previstos na legislação trabalhista para contratar, manter em alojamento e formar atletas para o futebol.

A associação foi notificada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho a efetuar o pagamento das verbas rescisórias e a devolução dos valores cobrados de forma indevida dos atletas, no valor total de R\$ 38.728,95. Os jovens e adolescentes receberam três parcelas do Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado, além do custeio da viagem de retorno a seus locais de origem.

3. TRABALHO NA ATIVIDADE DESPORTIVA DO FUTEBOL: FRAUDE À CONDIÇÃO DE ATLETA EM FORMAÇÃO E AO VÍNCULO DE EMPREGO

No caso concreto, a Auditoria-Fiscal do Trabalho entendeu que o clube fiscalizado não cumpria os requisitos mínimos - previstos na legislação que disciplina as relações de trabalho no desporto - para contratar, manter em equipe própria e em alojamento, e formar atletas para o futebol, o que significava fraude à condição de atleta em formação, trabalho infantil e, somado à presença dos elementos fáticos-jurídicos do vínculo empregatício, fraude ao vínculo de emprego.

Na época da ação fiscal, a legislação aplicada ao desporto profissional e semiprofissional era a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei Pelé”).

Atualmente, aplica-se também a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a Lei Geral do Esporte.

A Lei Pelé (BRASIL, 1998) e a Lei Geral dos Esportes (BRASIL, 2023) regulamentam as relações de trabalho desportivas em seus aspectos peculiares e específicos, sem que isso signifique o afastamento da legislação celetista, sobretudo quando constatados os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, como no caso concreto se constatou.

A Lei Pelé (BRASIL, 1998) estabelece, em seu art. 3º, alterado pela Lei nº 13.155, de 04.08.2015, que o desporto pode se manifestar nas seguintes formas: desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento e desporto de formação. Já a Lei Geral do Esportes (BRASIL, 2023), em seu Art. 4º, divide a prática esportiva em três níveis distintos: formação esportiva, excelência esportiva e esporte para toda a vida.

O “desporto educacional” e o “desporto de participação”, assim como a “formação esportiva” e “o esporte para toda a vida”, pelas características e finalidades explicitadas na legislação, são praticados com foco no lazer, atividades educativas, culturais e lúdicas, aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida e no desenvolvimento pleno do ser humano, não apresentando, por si só, pertinência com o universo do direito do trabalho.

De forma oposta, a prática desportiva observada no caso concreto era marcada pela seletividade – participação em testes e “peneiras” em outros estados e seleção por um “captador” ou “olheiro” para entrada no clube. Era também marcada pela hipercompetitividade: o clube participava das principais competições a que estava habilitado a participar buscando títulos e visibilidade no mundo do futebol. Dessa forma, não se tratava de “escolinha de futebol” com vistas ao lazer, treinamento e integração social dos jovens e adolescentes locais, o fim realmente colimado era puramente econômico: encontrar e lapidar talentos para compor equipe, e, futuramente, auferir lucros a partir de seu trabalho e da intermediação de contratos de trabalho, situação que se enquadrava, perfeitamente, nas modalidades “desporto de rendimento” ou “excelência esportiva”.

E, considerando essas manifestações identificadas é que foram aplicadas ao caso concreto as demais regras previstas na Lei Pelé, a exemplo da idade mínima, formalização de contrato especial de trabalho desportivo ou de contrato como atleta não profissional em formação e a observância dos requisitos para enquadrar-se como entidade formadora de atletas. Ademais, devido à presença dos elementos fático-

jurídicos componentes da relação de emprego, quais sejam trabalho não eventual, prestado *intuitu personae* (pessoalidade) por pessoa física, em situação de subordinação e onerosidade (Delgado, 2023, pg.335) aplicou-se também a legislação celetista.

Os 7 (sete) atletas de futebol resgatados não possuíam contratos formalizados com o clube de futebol – fossem contratos especiais de trabalho desportivo, fossem contratos como atletas não profissionais em formação. Um dos atletas, com 15 anos, somente poderia ter sido contratado como atleta não profissional em formação; atletas com 16, 17, 19 e 20 anos, poderiam ter sido mantidos como atletas não profissionais em formação ou com contratos especiais de trabalho desportivo; e os atletas com 22 e 23 anos, deveriam ser mantidos com contrato especiais de trabalho desportivo ou contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943).

O labor desportivo é permitido a partir de 16 anos. Todavia, a legislação admite a figura do atleta não profissional em formação a partir dos 14 anos. Consoante disposto no art. 29, § 4º, a Lei Pelé (e previsto de forma similar na Lei Geral dos Esportes):

Art. 29. A entidade de prática esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. e

§ 4o O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

A legislação que regulamenta o desporto permite a celebração de contrato formal entre a entidade formadora e o adolescente ou jovem com idade entre 14 anos e 20 anos, tendo como objeto sua formação desportiva, mas sem a caracterização de vínculo empregatício, ainda que se trate de uma relação de trabalho *latu sensu*. A relação que se estabelece entre a entidade de prática desportiva formadora e o atleta não profissional em formação possui natureza jurídica de direito laboral, ainda que a legislação expressamente afaste a existência do vínculo empregatício, quando cumpridos os requisitos nela previstos.

Todavia, para que restasse caracterizada a regularidade da condição de atleta em formação, o clube deveria preencher os requisitos previstos no art. 29, §§ 2º e 3º da Lei Pelé. São eles: I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e II - satisfaça cumulativamente os seguintes

requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de lhe propiciar a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática esportiva; h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Ocorre que o clube não preenchia os requisitos previstos em lei, senão vejamos: não ofertava complementação educacional; a formação dos atletas não era gratuita, era onerosa: cada atleta efetuava pagamentos mensais pelo treinamento, alojamento, alimentação, jogos, transporte, e, à parte, pela academia, caso quisesse frequentar; não era garantida assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, nem a convivência familiar; nenhuma avaliação médica da saúde dos atletas era realizada; nem o alojamento era mantido em condições adequadas de alimentação e salubridade, nem as instalações desportivas eram adequadas (campos de futebol públicos, de uso coletivo, esburacados, sem iluminação, sem marcação, sem disponibilização de água potável, etc.); inexistência de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva, com treinos curtos e pouco efetivos. Ademais, não havia a inscrição do atleta, nem participação de, pelo menos, duas competições organizadas por entidade de administração do desporto. O descumprimento da legislação específica que versa sobre a formação de atletas nos desportos e que, a nosso ver, injustamente, afasta os direitos trabalhistas e previdenciários que fariam jus, conduz à caracterização do vínculo empregatício.

No caso concreto, os jovens e adolescentes através da passagem pelo clube buscavam a realização do sonho de profissionalizarem-se no mundo do trabalho do futebol. O clube, por outro lado, utilizava-se de suas equipes de futebol – formada por atletas selecionados, contratados e mantidos em alojamento à sua disposição para treinamentos, seleções e competições - para crescer no meio esportivo e revelar talentos. E, nesse sentido, foi possível identificar de forma clara os elementos fático-

jurídicos componentes da relação de emprego: prestação por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Os jovens e adolescentes, pessoas físicas, participaram de testes e “peneiras” em outros estados e foram selecionados por um “captador” ou “olheiro” para entrada no clube, ou ainda foram contatados através das redes sociais, para, em razão de suas próprias habilidades, fazerem parte do clube, treinarem e participarem das competições, conforme deliberação de seu administrador, não podendo se fazer substituir por qualquer outra pessoa.

A atividade desenvolvida era permanente, não eventual. Nenhuma pactuação temporalmente delimitada havia sido firmada. Não se tratava de um time formado para uma única disputa. Os jovens e adolescentes foram contratados para comporem equipe - em outra localidade/estado - visando a participação em competições a que o clube estava habilitado a participar e que pudessem dar visibilidade a ele e aos atletas; apesar da precariedade, possuía uma estrutura montada para o recebimento de atletas (alojamento), dirigentes e treinamentos diários (ainda que pouco efetivos). Os atletas participavam de competições com jogos no município sede e em outros municípios do estado do Rio Grande do Sul.

Em relação à onerosidade, talvez o requisito com maior grau de dificuldade em sua configuração, em razão da ausência de remuneração, importante mencionar que o objetivo do clube era puramente econômico: encontrar, formar equipe e treinar talentos para, futuramente, auferir lucros a partir de seu trabalho; obter bons resultados nas competições que dessem visibilidade ao clube e aos atletas (e com isso conseguir patrocínio ou bons contratos para os atletas e, por consequência para o clube). E, enquanto esse resultado não era obtido, o clube, para a manutenção do negócio e da sua própria renda, transferia – de forma indevida – o ônus de sua atividade econômica aos atletas, através da cobrança de valores referentes a taxa de captação, inscrição no clube, inscrição em jogos, treinamentos, alojamento e alimentação.

Já o objetivo dos atletas era a carreira no futebol: compor uma equipe, ter visibilidade e conseguir contratos de trabalho em outros clubes expressivos. Ainda que não houvesse uma contrapartida financeira imediata (e isso também configura parte da proposta enganosa e um dos indicadores das condições degradantes), a expectativa era o recebimento de valores expressivos pelo sucesso no futebol. Do contrário, jovens e adolescentes não viajariam milhares de quilômetros e deixariam suas residências e famílias apenas por lazer, hobby e/ou participarem de time e competições amadoras, “escolinha de futebol” ou então jogarem “peladas”.

Três atletas ainda mantinham vínculo de emprego com fábrica de calçados e frigorífico. Ocorre, contudo, que esses vínculos eram secundários. Apenas existiam em razão da necessidade de obtenção de recursos financeiros para custear os treinamentos e alojamento/alimentação indevidamente cobrados pelo clube.

Delgado (2023, pg.343-344), ao se referir ao elemento da onerosidade, explica que sua análise envolve uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva. No plano objetivo a onerosidade manifesta-se pelo pagamento, pelo empregador, de parcelas dirigidas a remunerar o empregado em função do contrato empregatício pactuado. Já no plano subjetivo, a onerosidade manifesta-se pela intenção contraprestativa, pela intenção econômica (intenção onerosa) conferida pelas partes – em especial o prestador de serviços – ao fato da prestação de trabalho. Assim, configurado estará o elemento da onerosidade caso a prestação de serviços tenha sido pactuada, pelo trabalhador, com o intuito contraprestativo trabalhista, com o intuito essencial de auferir um ganho econômico pelo trabalho ofertado.

E em relação à subordinação, os atletas estavam sob o comando do dirigente/treinador, que definia as regras do alojamento, os horários e locais dos treinos, os jogos e competições que cada um participaria, as posições e táticas em jogo adotadas, e inclusive punia os atletas que não compareciam nos treinos, mantendo-os no banco de reservas. No caso verifica-se a presença de todas as dimensões da subordinação (Delgado, 2023, pg.348): clássica (treinador direcionava o modo de realização da atividade laborativa), objetiva (completa integração dos atletas nos fins e objetivos da atividade desenvolvida) e estrutural (ainda que não recebessem ordens diretas, os atletas acolhiam estruturalmente a dinâmica de organização e funcionamento do clube).

Os atletas não exerciam a atividade desportiva com facultatividade; não detinham liberdade para definir seus treinamentos, preparação física e as partidas de futebol/competições das quais participavam, sujeitando-se necessariamente às ordens e regras impostas pelo clube, isto é, a relação de trabalho ocorria de forma subordinada e sujeita às diretrizes e comandos do empregador.

4. TRABALHO INFANTIL

Por força da Constituição federal, a proteção especial e prioritária da criança e do adolescente perpassa todo o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo regramentos específicos, a fim de possibilitar o pleno desenvolvimento do ser humano. A regulação do trabalho traz diversos dispositivos que permitem ou proíbem o labor de

acordo com as faixas etárias, tipos e condições de trabalho, cujo descumprimento caracteriza trabalho proibido e, muitas vezes, ato de exploração (Santana, 2022).

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabeleceu a idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, salvo aqueles que se encontrem na condição de aprendiz, sendo o limite mínimo de idade fixado em quatorze anos, bem como proíbe o trabalho noturno, insalubre e perigoso antes dos dezoito anos.

No que diz respeito às normas nacionais e internacionais que formam o sistema de proteção da infância e juventude, destacam-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A Convenção nº 182 da OIT trata da necessidade de adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, dentre as quais “práticas análogas à escravidão” e “tráfico de pessoas”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 67, inciso III, estabelece que é vedado “Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental”, o trabalho “realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social”. No mesmo sentido, a Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil (“Lista TIP”) anexa ao Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, veda o trabalho em locais “prejudiciais à moralidade” e menciona aqueles com “exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais”.

A pessoa contratada para treinar a categoria de atletas denominada “sub-16”, e administrar o alojamento, era suspeita e investigada por diversos delitos em várias oportunidades – no Rio Grande do Sul e em outros estados - envolvendo crianças e adolescentes atletas de futebol. Possuía antecedentes por estelionato, estelionato mediante abuso de confiança, violação sexual mediante fraude, estupro de vulnerável, lesão corporal e ato obsceno.

Além de administrar de forma irresponsável o alojamento, principalmente no que toca a alimentação dos atletas, também havia relatos sobre a confecção de documentos de identidade falsificados e a manutenção de drogas no alojamento.

O clube, ao contratar pessoa de conduta não ilibada e de comportamento, no mínimo, reprovável e inadequado, para ser a autoridade e zelar pela vida, educação, saúde e segurança daqueles que acolhia e pelos quais se responsabilizava, mantinha os jovens e adolescentes em possível situação de risco, de negligência, principalmente em

relação à alimentação; expostos a possíveis abusos físicos, psíquicos e sexuais, e com prejuízos em seu desenvolvimento moral e social.

Na contramão da legislação de proteção ao trabalho do adolescente – que proíbe o trabalho noturno para menores de 18 (dezoito) anos, e, por analogia, também o pernoite em alojamento da empresa, fora do domicílio e/ou longe dos pais ou responsáveis, a legislação desportiva autoriza o alojamento de adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos, desde que cumpridos os requisitos nela contidos.

Nesse sentido, a análise da legislação desportiva revelou que o não cumprimento dos requisitos mínimos previstos para formação de adolescentes por si só configura a sujeição à condição degradante, que é uma das modalidades do trabalho escravo contemporâneo e considerada uma das piores formas de trabalho infantil. Isso porque a Lei Pelé (BRASIL, 1998) e a Lei Geral dos Esportes (BRASIL, 2023) relacionam os requisitos mínimos para uma entidade formar, alugar, acolher adolescentes e jovens entre 14 e 20 anos, considerando o princípio da proteção integral introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), e considerando a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

5. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONDIÇÕES DEGRADANTES

O trabalho escravo contemporâneo avilta a dignidade da pessoa humana e constitui flagrante desrespeito às normas de proteção do trabalho. As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada “Pacto de San Jose da Costa Rica”, ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Dentre os princípios e direitos fundamentais do trabalho adotados em 1998 como parte da Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estão cinco categorias: - liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; - a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; - a abolição efetiva do trabalho infantil; - a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação; - saúde e segurança no trabalho.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade das pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem, portanto, dos preceitos da Constituição Federal.

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui as quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Cumprido ressaltar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do Art. 149 são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. A alteração do Art. 149, pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, significou ampliação do tipo penal, deixando evidente que o bem jurídico a ser tutelado não era apenas a liberdade, mas também a dignidade da pessoa humana. De acordo com: José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.

Na esfera administrativa, a Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seu capítulo V, define as modalidades do trabalho realizado em condições análogas às de escravo, e disciplina os procedimentos a serem adotados pela Inspeção do Trabalho quando verificada tal condição. São consideradas, de acordo com o Art. 23, as seguintes modalidades de

sujeição do trabalhador às condições análogas às de escravo: trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e a retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O conceito do trabalho em condições análogas às de escravo ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo é amplo: envolve tanto a restrição da liberdade, quanto a negação da dignidade do trabalhador. E não se refere a uma condição permanente (escravo como um atributo da pessoa), mas um contexto de opressão, exploração e violência situacionais caracterizados por quatro componentes (concomitantes ou não): condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e/ou trabalho forçado (Leao e Siebert, 2021, pg. 5885).

A caracterização, na esfera administrativa, do trabalho em condições análogas à de escravo é competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Atualmente, a Instrução Normativa nº 2 relaciona, em seu Anexo II, indicadores de cada uma das modalidades do trabalho análogo à de escravo que têm sido fundamentais à configuração da prática, bem como à uniformização da conduta da Inspeção do Trabalho.

Na esfera administrativa, a Instrução Normativa nº 2 define, em seu Art. 24, condição degradante de trabalho como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”. E no rol de indicadores, não exaustivo, são relacionadas situações envolvendo locais de trabalho, alojamentos/moradias, inexistência de medidas de saúde e segurança no trabalho, ausência de remuneração e agressões físicas/morais no contexto da relação de trabalho.

As condições degradantes de trabalho seriam péssimas condições de trabalho, que além de estarem em desacordo com o contido nas normas de proteção do trabalho, estão longe do patamar mínimo civilizatório de humanidade e dignidade que se espera existente numa relação de trabalho. Há o desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador à higiene, saúde, segurança, moradia, alimentação e privacidade. No caso do trabalho infantil, há desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Embora haja quem diga que trabalho escravo infantil seja “toda e qualquer forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho” (Silva, 2010, p.12), entende-se que ocorre quando marcado pelas condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, entende-se

como trabalho escravo as circunstâncias em que a criança, ou o adolescente, é submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou condições degradantes ou que tenha, para a obtenção de sua força de trabalho, restringidas suas possibilidades de locomoção (Silva, 2018, p.219).

Camargo de Melo, para descrever as condições degradantes de trabalho relaciona, acertadamente, péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador. Depois indica, a título de exemplo, algumas situações em que se verificam o trabalho degradante, como: a intermediação fraudulenta do trabalho; a submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; a existência de alojamentos sem condições mínimas; o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano etc. (Camargo de Melo apud Brito Filho, 2013, p.77).

E de fato, foi o que se constatou no caso em análise. A começar pelo não cumprimento dos direitos humanos e fundamentais direcionados à proteção das crianças e adolescentes, dentre os quais também estão a profissionalização, e da legislação que rege o trabalho dos atletas em formação, bem como aos direitos humanos e fundamentais do trabalhador, dentre os quais o direito ao meio ambiente laboral saudável e seguro.

Foram identificados os seguintes indicadores (previstos no Anexo II da IN 02/2021) da sujeição dos atletas de futebol à condição degradante de vida, trabalho e alojamento: alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto (item 2.6 do Anexo II da IN 02/2021); local para preparo e tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (itens 2.14 e 2.15 do Anexo II da IN 02/2021); estabelecimento de sistemas remuneratórios que por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada (item 2.22 do Anexo II da IN 02/2021).

De acordo com o item 24.7.1 da Norma Regulamentadora – NR-24, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, e que estabelece condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, “Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores”.

O alojamento que acolhia os atletas estava sob responsabilidade do clube de futebol. Além do fornecimento das refeições, também deveria ser sua a responsabilidade pela manutenção da limpeza de toda estrutura do alojamento. Em se tratando de alojamento de adolescentes – algo que deveria ser exceção considerando a privação do convívio familiar e pela condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento – a responsabilidade em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade era ainda maior.

De forma oposta, a inspeção constatou que o alojamento não era mantido em boas condições de limpeza e higiene. A limpeza dos cômodos – aqui incluídos dormitórios, banheiro e cozinha – era realizada pelos próprios atletas, já que o empregador não se responsabilizava por ela (não fazia, nem contratava outro trabalhador para fazê-lo). Não havia coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento, ficando tudo a cargo dos próprios atletas.

Os dormitórios do alojamento também não atendiam ao previsto na NR-24 (BRASIL, 1978): superlotados; beliches estavam dispostos em uma sala, local de passagem para os demais cômodos da casa, não sendo portanto um “quarto”; possuía apenas uma instalação sanitária para um grupo superior a 10 (dez) atletas alojados; não eram fornecidos lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados adequados às condições climáticas (cada atleta deveria trazer suas roupas de cama) e não possuía armários (os pertences dos atletas ficavam dentro de suas malas ou então espalhados aleatoriamente sobre as camas, sob as camas, ou pequenos móveis improvisados nos locais).

Quanto à alimentação, os relatos dos atletas era do não fornecimento de todas as refeições prometidas por falta de alimentos ou pela falta de preparo por quem era o responsável; a manutenção para o consumo de pães velhos, duros e/ou mofados, sendo que esse era um dos principais alimentos fornecidos; o fornecimento de refeições pouco variadas, não balanceadas, pobres em nutrientes, geladas ou mal preparadas. O preparo das refeições para o coletivo, especialmente o jantar, era realizado pelos próprios atletas adolescentes, e em cozinha e com métodos de conservação dos alimentos inadequados.

No imóvel havia uma piscina com água sem tratamento químico, e água também acumulada em lonas no pátio. Conforme registro da Vigilância Sanitária Municipal, larvas do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, foram encontradas no local, situação que colocava em risco a saúde dos atletas que ali se encontravam alojados, bem como da população de forma geral.

Sobre as questões de segurança do alojamento, verificou-se que recipientes de gás liquefeito de petróleo (botijões de gás) eram mantidos em área interna, junto ao local de instalação de fogões (não havia instalação adequada em área externa e ventilada), e que nem mesmo extintores de incêndio havia no imóvel.

O incêndio que culminou no óbito de 10 (dez) atletas da categoria de base do Flamengo, no “Ninho do Urubu” - Rio de Janeiro, no ano de 2019, com idades entre 14 e 16 anos, trouxe à tona a necessidade de se voltar especial atenção às condições de saúde e segurança dos locais em que adolescentes são alojados.

Em relação à Lei Pelé (BRASIL, 1998), a Lei Geral dos Esportes (BRASIL, 2023) avançou no sentido de responsabilizar a organização esportiva formadora e seus dirigentes pelos prejuízos causados a atletas em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos, bem como por se responsabilizarem pela segurança e integridade física do atleta em formação durante o período em que estiverem sob sua responsabilidade, em suas instalações ou em outro local.

Também estabeleceu, no Art. 101, que aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude): I - participação em programas de treinamento nas categorias de base; II - treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva; III - segurança nos locais de treinamento; IV - assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar; V - tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta; VI - matrícula escolar; VII - assistência psicológica, médica, odontológica, farmacêutica e fisioterapêutica; VIII - alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária; IX - garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

E consta no Art. 101, § 1º, que quando o atleta em formação morar no alojamento, a organização esportiva deverá também proporcionar: I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e pelas autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres; II - assistência de monitor responsável durante todo o dia; III - convivência familiar; IV - participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; V - assistência religiosa àqueles que a desejarem, de acordo com suas crenças.

Diante da nova legislação, entendemos que o descumprimento aos requisitos previstos na Lei Pelé para atuar como entidade formadora, notadamente àqueles que

se referem às condições de alojamento e alimentação, e a não observância ao conjunto de regras introduzidas na Lei Geral dos Esportes e que visam à saúde e segurança dos adolescentes e jovens atletas em formação, constituem fortes indicadores de possível submissão às condições degradantes de trabalho.

Ainda como indicador da condição degradante, foi identificado que o sistema remuneratório adotado transferia ilegalmente o ônus e dos riscos da atividade econômica aos jovens e adolescentes atletas de futebol que – indevidamente – arcavam com os custos do alojamento, da alimentação, da academia (caso quisessem frequentar), a inscrição nos campeonatos, a compra dos uniformes para treinos e jogos, o transporte para os jogos e até a arbitragem, quando o jogo era em casa. O objetivo do fiscalizado era o clube de futebol, porém sem outras fontes de recursos e renda, transferia aos próprios atletas os valores da manutenção de seu negócio.

Por fim, também entendemos como condição degradante de trabalho os seguintes indicadores classificados pela IN 02/2021 de possível submissão a trabalhos forçados, e que serão a seguir objeto de análise: tráfico de pessoas (item 1.1 do Anexo II da IN 02/2021), a arregimentação de trabalhador por meio de falsas promessas no momento do recrutamento (item 1.2 do Anexo II da IN 02/2021) e a exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas (item 1.5 do Anexo II da IN 02/2021).

6. TRÁFICO DE PESSOAS

De acordo com o Art. 3 do Protocolo de Palermo, instituído pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, fraude, ao engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Na mesma linha, o Art.149-A do Código Penal, incluído pela Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, assim define o tráfico de pessoas: Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou

partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

O tráfico de pessoas, portanto, ocorre quando se verifica a presença de três elementos: ações (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas), dos meios (ameaça, uso da força, ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade), e os objetivos (exploração laboral, no caso a exploração sexual, serviços forçado e escravatura ou práticas similares à escravatura).

Tráfico de pessoas é um elemento em uma ampla estrutura de exploração que senta raízes na estruturação do mercado de trabalho, em sua segmentação, nas desigualdades de oportunidade e acesso ao emprego, nas desigualdades de poder baseadas no gênero, no campo mais ou menos limitado de atuação das instituições reguladoras e fiscalizadoras das condições de trabalho, na discriminação e na estigmatização de algumas ocupações (Bolzon e Vasconcelos, 2008, pg.85-86).

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em 2018, quase 25 mil vítimas foram detectadas no mundo no ano de 2016. O levantamento revelou ainda que a maioria das vítimas eram mulheres e meninas, índice que chega a 72% dos casos. Os outros 21% são homens e 7% meninos.

No Brasil, de acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020, desenvolvido em parceria entre o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CGETP/Senajus/MJSP), aponta que a finalidade do tráfico de pessoas mais identificada no país é para a redução à condição análoga à de escravidão, seguida pela exploração sexual. Mulheres e meninas predominam nas ocorrências de tráfico para exploração sexual e homens para o trabalho escravo. A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas também foi indicada como um dos principais fatores de risco ao tráfico de pessoas.

No caso em tela os atletas foram selecionados, recrutados, acolhidos e alojados, mediante proposta enganosa e se valendo da condição de vulnerabilidade econômica e social de suas famílias, e da sua própria vulnerabilidade em razão da pouca idade, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo ao pé e ao cabo mantidos em situação degradante de vida, moradia e trabalho.

Em relação à ação, havia um recrutador, chamado “captador”, residente no estado da Bahia, que selecionava atletas de outras unidades da federação, e apresentava proposta buscando o seu convencimento para jogar no clube no interior do estado do Rio Grande do Sul. Esse “captador” recebia a importância de R\$ 100,00 (cem reais), por mês, por atleta captado. Ainda em relação à ação, aceita a proposta o atleta era contatado pelo dirigente do clube, para fazer parte da equipe, e quando chegava no município de destino, era por ele alojado e acolhido em edificação locada para o alojamento dos atletas do clube.

Quanto aos meios, a proposta feita aos atletas, que incluía a composição em clube que participaria dos principais campeonatos gaúchos, treinamentos visando a qualificação do atleta, alojamento e alimentação, mediante o pagamento de taxa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), era enganosa. Isso porque a associação não era inscrita na federação gaúcha de futebol, e assim sendo não participava dos principais campeonatos; o clube, recentemente formado, não possuía qualquer estrutura para treinamentos físicos, técnicos, táticos, e jogos: não possuía campo próprio, eram utilizadas campos públicos em pracinhas ou campos de equipes de futebol amador para os treinos; não havia profissionais com preparo técnico-esportivo para os treinamentos físicos, técnicos e táticos; não era realizada qualquer avaliação médica, ou dado qualquer suporte a um jogador, caso se lesionasse; a alimentação fornecida era precária, inadequada e insuficiente à formação de adolescentes e atletas em formação. Na verdade, a remuneração do dirigente do clube provinha das taxas que cobrava dos atletas, havendo ainda a expectativa de aumentar seus ganhos com possíveis contratos celebrados pelos atletas com outros clubes.

A oferta fraudulenta, maquiada por proposta de formação/profissionalização, explorava a situação de vulnerabilidade econômica e social dos jovens e adolescentes atletas, que sonhavam com uma trajetória de sucesso no futebol e com a ascensão social dela proveniente. Para os atletas era a oportunidade de, sendo parte de um clube – isto é, desenvolvendo essa atividade laboral, pudessem alcançar melhores oportunidades no mercado de trabalho do futebol. Já para o proprietário do clube, os recursos obtidos com a atividade de hotelaria e fornecimento de alimentação (e outras cobranças efetuadas), mantinha e alavancava a atividade desportiva por ele desenvolvida enquanto as negociações no futebol, por si só, não lhe trouxessem outros retornos financeiros.

Havia ainda uma outra situação envolvendo os atletas maiores de 20 (vinte) anos. O clube disputava competições nas categorias sub-17 e sub-20, porém selecionava, contratava, alojava e acolhia atletas com idades superiores, o que não faria o menor sentido não fosse com a finalidade de exploração. Esses jovens eram inscritos pelo

clube e induzidos a participarem das competições com o uso de documentos de identificação confeccionados – conforme relatos dos atletas – no próprio alojamento e com a alteração da data de nascimento de modo que se encaixassem nas categorias dos campeonatos que o clube participava. Os adolescentes e jovens eram inseridos numa estrutura que os incentivava e ensinava o uso de práticas vedadas por lei.

Sem recursos financeiros para pagar pela estrutura fornecida pelo clube, tais atletas eram encaminhados para vagas de emprego em fábrica de calçados ou em frigorífico, com jornadas de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; com a realização de treinos curtos; e ainda, em razão da idade, fazendo uso de práticas ilegais para participarem dos campeonatos. Os atletas se sentiam exaustos e para o disputado mundo do futebol, os treinos acabavam sendo pouco efetivos. Ademais, os atletas que trabalhavam pagavam taxas superiores àquelas cobradas dos demais atletas cujas taxas eram suportadas pelos pais.

A Vigilância em Saúde do Trabalhador verificou que um dos jovens fazia uso de medicação em razão de "remissão" de câncer de tireoide e que estava sem acompanhamento médico. Nenhuma avaliação prévia de saúde era realizada para verificar a aptidão física para os treinamentos e competições que a profissionalização no futebol exige, situação que também colocava em risco a saúde e segurança dos atletas.

Para concluir o tópico, dois pontos importantes extraídos do Protocolo de Palermo. Primeiro que para a configuração do tráfico de pessoas o consentimento dado pela vítima é irrelevante. O consentimento não torna a vítima cúmplice da própria exploração. E, segundo, no caso de pessoas com idade inferior a 18 anos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios acima referidos (ameaça, uso da força, ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade).

Isso significa que no caso dos menores de 18 anos, ainda que a prática enganosa se utilizando da situação de vulnerabilidade não tivesse sido aplicada, mesmo assim poderia ser considerado o tráfico de pessoas, pois houve o recrutamento, o alojamento e acolhimento para fins de exploração laboral. Ou seja, para menores de 18 anos o que importa é a configuração das ações e dos objetivos, sendo os meios irrelevantes, já que a situação de vulnerabilidade se extrai da sua própria condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

E por fim, os objetivos. A finalidade era a exploração – daquilo que parece estranho – porque se costuma pensar no futebol como esporte, paixão, hobby, espetáculo – mas

que era uma atividade laboral: o trabalho do jogador de futebol. Porque no caso do futebol, a jornada de trabalho é composta pelos treinamentos físicos, técnicos e táticos, concentração e competições. E assim o é em qualquer clube de futebol. E assim é a carreira de qualquer jogador de futebol: aperfeiçoamento físico, técnico e tático ocupam a maior parte de suas jornadas de trabalho.

E essa atividade laboral dos atletas de futebol se dava em condições degradantes, que é uma das modalidades do trabalho desenvolvido em condições análogas às de escravo, conforme já exaustivamente tratado no item anterior.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil, o trabalho em condições análogas às de escravo e o tráfico de pessoas são problemas reais e graves em diversas atividades em todo mundo, inclusive no mundo do trabalho desportivo. No caso do futebol, agrava a situação a forma com que os atletas são selecionados, contratados, negociados, vendidos e transferidos: como se fossem uma mercadoria ou produto, que pode gerar ganhos e lucros para os vários agentes envolvidos na transação: captadores, empresários, clubes, etc.

Essas violações aos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens tem como pano de fundo uma sociedade extremamente desigual, a vulnerabilidade social e a escassez de oportunidades. Partem, geralmente, de uma oferta fraudulenta, maquiada por proposta única de formação/profissionalização, que explora a situação de vulnerabilidade socioeconômica, a pouca idade, o sonho do sucesso no futebol e ascensão social. Em conjunto com a proposta enganosa e parte dela, os atletas acabam experimentando condições precárias relacionadas ao vínculo de trabalho e emprego, condições degradantes de trabalho, alojamento, alimentação, saúde e segurança. Não raro, crianças e adolescentes, às vezes mantidos em alojamentos distantes milhares de quilômetros da família, acabam expostos a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

Por se tratar de atípica atividade laboral, quando se refere a clube amador, semiprofissional ou formação de atletas, envolvendo crianças, adolescentes e jovens, muitas dúvidas pairam sobre a competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho para afastamento de trabalho proibido ou resgate do trabalho escravo contemporâneo. Assim, o objetivo desse estudo era, a partir da análise de caso concreto, demonstrar a existência do vínculo de trabalho, a formação do vínculo de emprego, e o conjunto de violações às normas de proteção do trabalho que poderiam contribuir à caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo e ao tráfico de pessoas.

Consulta ao sítio da Confederação Brasileira de Futebol na internet (CBF, 2023) revelou que pouquíssimas são as entidades que cumprem os requisitos e estão aptas à formação/profissionalização de atletas nos termos do previsto na Lei Geral dos Esportes. No Rio Grande do Sul, no mês de setembro de 2023, apenas os três maiores clubes do Estado estavam habilitados. Isso significa que, excetuando esses três clubes, nenhum outro poderia contratar (e alojar) atletas com idade inferior à 16 (dezesseis) anos visando à formação/profissionalização no futebol. Nem mesmo poderiam contratar atletas com idades entre 16 e 20 anos com esse mesmo pretexto (formação/profissionalização no futebol). Assim, a nosso ver, a partir dos 16 anos, as possíveis formas de contratação seriam o contrato especial desportivo ou celetista.

Mas para além dessa questão etária, cujo descumprimento de cara configura o trabalho infantil, verificamos, com base no estudo de caso, a possibilidade de afastamento de adolescentes com idades entre 16 e 18 anos, quando em trabalho e alojados em locais prejudiciais à formação e desenvolvimento físico, psíquico, social e moral.

A análise do caso revelou que para a configuração do trabalho em condições análogas às de escravo também se torna necessária a ocorrência das condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), reproduzidas na IN 02/2021, e cujos indicadores constam no Anexo II. Compreendemos que o descumprimento dos requisitos para formação de atletas relacionados na Lei Pelé (BRASIL, 1998) e na recente Lei Geral dos Esportes (BRASIL, 2023), por si só, podem configurar condição degradante de trabalho, pois ali estão as regras mínimas para uma entidade formar e alojar atletas em ambiente protegido, saudável, seguro, com acesso à educação formal e com o estímulo ao convívio familiar.

Havendo uma proposta fraudulenta, se valendo da situação de vulnerabilidade socioeconômica dos atletas, e considerando a manutenção em condições degradantes, que pode se dar pela presença dos indicadores previstos no Anexo II da IN 02/2021, bem como pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalho dos atletas previstas na Lei Pelé (BRASIL, 1998) e na Lei Geral dos Esportes (BRASIL, 2023), verificamos a possibilidade de configuração do tráfico de pessoas, também chamado de “tráfico desportivo”, crime previsto no Art. 149-A, do Código Penal.

Em relação à Lei Pelé (BRASIL, 1998), a Lei Geral dos Esportes (BRASIL, 2023) trouxe alguns avanços em direção à proteção dos direitos fundamentais e humanos dos adolescentes e jovens atletas em formação. Apesar de ter permitido o estabelecimento de vínculo “de natureza meramente esportivo” entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva, proibiu, no Art. 5º, § 2º e § 3º, o alojamento de adolescentes entre 12 e 14 anos nas dependências do clube ou domicílio estranho de seus familiares

e condicionou a participação desses em competições com expressa autorização e efetiva presença dos pais ou responsáveis durante a competição. Também fixou regras visando especificamente a segurança dos atletas em formação que permanecem alojados no clube, além de outras relacionadas à alimentação adequada, acesso à educação, à cultura, ao convívio familiar, assistência psicológica, médica, odontológica, farmacêutica e fisioterapêutica e assistência religiosa aos que desejarem.

As repercussões da Lei Geral dos Esportes (BRASIL, 2023) no mundo do trabalho ainda carecem de estudos aprofundados. Porém, se de um lado estabeleceu regras visando a saúde e segurança dos atletas em formação, por outro lado autorizou expressamente o alojamento de adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos, significando que a partir dessa idade poderão - com amparo legal - morar em local diverso da casa da família e migrar em busca da realização do sonho, expondo-se ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral no futebol.

No que toca ao combate ao tráfico de pessoas nos desportos, a Lei Geral dos Esportes (BRASIL, 2023) não apresentou medidas pensando na sua prevenção. Diante disso, e considerando, inclusive, o crescimento do futebol feminino no país, e sendo as mulheres as principais vítimas do tráfico de pessoas, verifica-se a necessidade de se pensar, estudar e implementar políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa grave violação aos direitos humanos dentre os atletas de futebol.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021**, do Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244>

BRASIL. **Decreto Lei nº 5017**, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.481**, de 12 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.852**, de 5 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.597**, de 14 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-24-atualizada-2022.pdf>

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém: 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2013.

CBF. **Certificado de clube formador**. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador?csrt=8250318087616942520>. Acesso em 01/09/2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 01/09/2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LEAO, L.; SIEBERT, P. **A erradicação do trabalho escravo até 2030 e os desafios da vigilância em saúde do trabalhador**. Ciência saúde coletiva. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212612.15382021>

MACHADO, Máira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (ORG.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017.p.357-389.

Rosa, Vitor. Adolescentes e jovens em condições análogas à escravidão são resgatados em clube de futebol em Teutônia. **G1**, Rio Grande do Sul, 23 dez. 2023. Disponível:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/12/23/adolescentes-e-jovens-em-condicoes-analogas-a-escravidao-sao-resgatados-em-clube-de-futebol-em-teutonia.ghtml>. Acesso em 07 out. 2023

SANTANA, Cristiana Barbosa. Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: **estudo de caso “domésticas de criação”**. Belo Horizonte: RTM, 2022.

SILVA, Moisés Pereira. **Pequenos escravos: o trabalho escravo infanto-juvenil**. In: FIGUEIRA, R.; PRADO, A.; GALVÃO, E., JOCOB, V. (org.). *Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. p. 219- 231.

SILVA, Rosa Amélia Santos da. **Trabalho escravo e infantil no Brasil: uma revisão da literatura**. João Pessoa: Uniderp, 2010.

UNODC, **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018**. Nações Unidas, 2018. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

VASCONCELOS, M.; BOLZON, A. **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões**. *Cad Pagu* [Internet]. 2008Jul;(31):65–87. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200004>. Acesso em: 07 out. 2023.

YIN, R. (2001). **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2001.

Data de submissão: 31/10/2023

Data de aprovação: 27/12/2023



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.